



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406787

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122246-90.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33676

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *RODRIGO COSTA ESPINDOLA* contra a r. decisão a fls. 55/56 da origem (integrada a fls. 62), que, em ação revisional movida contra *BANCO PAN S/A*, indeferiu: **(i)** a realização de depósitos nos autos; **(ii)** a pretensão do autor de manter-se na posse do veículo financiado; e **(iii)** o pleito visando a que o banco réu se abstinhasse de inscrever o nome do demandante em cadastros desabonadores.

Irresignado, recorre o autor aduzindo, em síntese, que: **(A)** "o douto Juiz(a) indeferiu o pedido liminar em afronta ao artigo 299 do NCPC, porém encontra o Agravante totalmente suscetível à lesões graves e de difícil reparação, com a negativação do nome e a perda do posse do bem enquanto estiver sendo discutida a dívida em juízo"; **(B)** "o perigo da demora é perfeitamente demonstrável, com relação à providência de vedar a inscrição do nome do Agravante junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) enquanto se discute a dívida em juízo, haja vista que tal medida acarreta constrangimento pessoal e comercial irreversível ao devedor e não ao Credor/Agravado. Bem como, caso não seja concedida a liminar para que o Agravante permaneça na posse do veículo, poderá ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

injustamente despojando do bem em destaque acarretando mais prejuízos”; **(C)** *“a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado, é que o autor se serve do vertente remédio, evitando, deste modo, possível turbacão a ser empreitada pela parte requerida”;* **(D)** *“Inferem-se nítidas, neste contexto, a imprescindibilidade e viabilidade da concessão de liminar de manutenção de posse em favor do autor, coibindo prováveis atos de cerceamento ao uso do bem ao qual detém posse direta”;* **(E)** *“o Agravante não está eximindo-se de cumprir com a obrigação contratual, deferida a liminar de consignação em pagamento, o mesma cumprirá com o que está determinado legalmente efetuando os depósitos em conta judicial, de modo em que não poderá ser prejudicado com os efeitos do inadimplemento, vez que essa característica será afastada no ato dos depósitos”;* **(F)** *“estando a questão sub judice, existem elementos suficientes para que se defira a medida cautelar para que: NÃO SEJA O NOME DO AGRAVANTE INCLUÍDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, em razão das obrigações oriundas do contrato que ora se discute; que seja MANTIDO NA POSSE DO BEM, com base nos DEPÓSITOS INCIDENTAIS no valor indicado na inicial, pois consequentemente comprovada a fidelidade dos depósitos, a mora será desconfigurada”;* **(G)** *“O Agravado não só desrespeitou a boa-fé objetiva como não respeitou a função social do contrato, já que não houve respeito aos interesses sociais em momento algum. Os interesses observados foram somente no enriquecimento absurdo de umas das partes em detrimento da outra, causando o desequilíbrio contratual em questão. A Agravante quer cumprir sua obrigação contratual, desde que a outra parte cumpra de forma justa o contratado”;* e **(H)** *“verifica-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que defere o recebimento das Ações Consignatórias para depósito do valor que entende devidos, sem contudo afastar os efeitos da mora e em caso de pagamento do valor contratado, os efeitos da mora são*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastados”.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se: **(i)** autorizar o recorrente a realizar depósitos judiciais referentes à parte incontroversa do débito em discussão; **(ii)** manter a posse do agravante quanto ao veículo financiado; e **(iii)** determinar que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do recorrente em cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

Como se sabe, **depósitos em juízo não são hábeis a afastar a mora**, conforme já assentado na jurisprudência.

Aplicável, *in casu*, a **Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Consigne-se que **a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 29).**

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o credor não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a requerente em decorrência de dívida em tese existente, em razão do unilateral questionamento de encargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, caso o contrato de financiamento entabulado entre as partes tenha a alegada abusividade em suas cláusulas e, por consequência, na fixação do valor das parcelas, tal matéria envolve a análise do mérito e dela não se pode conhecer, de pronto, como verossímil, de modo que se mostra indubitável a necessidade de cognição exauriente, ao final do processo, depois de respeitado o contraditório.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida e **se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Termos em que, nos termos do art. 932, IV do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)